## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003068-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante: Isabel Cristina Pinheiro Alves, Nayara Cristina Alves de Morais, Vitor

Vilcineu Cassimiro Alves de Morais e William Alves de Moraes

Inventariado(a,s): Edvilson Cassimiro de Morais

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo à viúva meeira e herdeiros os benefícios da AJG. Anote.

Defiro a rerratificação do valor dos bens inventariados (fl. 34).

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do

CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 01/11. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/11 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis. Não será dado ao Tabelionato de Notas exigir prévio recolhimento do ITCMD como condição para a expedição do formal de partilha, pois a exigência constante das Normas da E. CGJ foi revogada pelo CPC/2015.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 30/31) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo

imediatamente.

São Carlos, 09 de maio de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA